



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGÊNCIA PEIXE VIVO**

EDITAL Nº 005/2024

MODALIDADE: Ato Convocatório

FORMA DE JULGAMENTO: Técnica e Preço

Senhor Presidente,

GRAT SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.448.298/0001-07, sediada à Rua 2028 n. 100, Sala 07, Centro, Balneário, Camburiú/SC, vem por meio de seu representante legal, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído, vem, com o respeito devido, ante a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021 que fundamenta, de forma subsidiária, essa contratação c/c com o subitem 21.1 do edital, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos deste Ato Convocatório, cujo objeto é a “Contratação de serviços de consultoria para assessoramento técnico do acompanhamento de projetos de requalificação ambiental no médio e submédio São Francisco.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 21.1. desse edital convocatório dispõe o seguinte quanto a intenção de apresentar impugnação, qual seja:



21.1 Os pedidos de impugnação ao ato convocatório deverão ser protocolados na Agência Peixe Vivo até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer pessoa jurídica ou física, e de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, para o licitante, devendo ser julgados e respondidos à impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo, a critério da Comissão de Seleção Julgamento da Agência Peixe Vivo. (Grifo Nosso)

Assim, antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes razões, tendo em vista que de acordo com artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c com o subitem 21.1 do instrumento convocatório disposto acima, o prazo para impugnação é até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Face ao exposto e considerando que a data prevista para abertura desta licitação está marcada para o dia 22.05.2024 (quarta-feira), resta comprovada que a presente impugnação é tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A motivação da presente impugnação se fundamenta no **critério de julgamento adotado para esse Ato Convocatório**, tendo em vista que afronta o disposto na Lei n. 14.133/2021 que é citado e apresentado nesse edital, conforme será exposto a seguir.

O objeto da licitação em apreço consiste na “contratação de serviços de consultoria para **assessoramento técnico** do acompanhamento de projetos de requalificação ambiental no médio e submédio São Francisco, com orçamento estimado de R\$ 1.372.095,90 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, noventa e cinco reais e noventa centavos. Trata-se de tema tratado especificamente na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)*

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;



e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; (Grifo e Sublinhado Nosso)

Mais adiante, esse dispositivo legal cuidou em definir no seu artigo 33, os critérios para o julgamento das propostas, qual sejam:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico. (Grifo Nosso)

Por conseguinte, em face dos critérios de julgamento fixados, apresentou no artigo 36 a metodologia a ser observada para aplicação da técnica e preço, que destacamos a seguir:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. (Grifo Nosso)



De forma complementar, trouxe a seguinte orientação no § 2º desse mesmo artigo 36 supracitado acima, quanto a ponderação a ser considerada quando da definição de notas a serem atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, qual seja:

*§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, **na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica. (Grifo Nosso)***

Diferente do que se registrava nas legislações anteriores, não há aqui qualquer margem discricionária para a Administração, uma vez tendo a necessidade de se contratar serviços de assessoria técnica, definido como os serviços de natureza predominantemente intelectual, deve ser empregado o critério de julgamento por técnica e preço. A eleição de qualquer outro critério é absolutamente ilegal.

Nesse sentido, mais do que aplicar o critério de julgamento de técnica e preço e estabelecer o critério de pontuação fixado nesse dispositivo que é 70% para a proposta técnica e, por conseguinte, 30% da proposta de preços.

De forma contrária ao estabelecido, observa-se que equivocou esse órgão contratante ao fixar no subitem 12.2.2 do Termo de Referência desse Ato Convocatório os seguintes pesos para a técnica e preço:

12.2.2. O julgamento das propostas técnicas será realizado em conformidade com o tipo TÉCNICA E PREÇO e será vencedor o participante que alcançar a MAIOR PONTUAÇÃO, levando-se em conta os pesos 0,6 e 0,4 fixados, respectivamente, para a técnica e para o preço, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MP = [(IT \times 0,6) + (IP \times 0,4)]$$

Onde:

IT (índice técnico) = pontuação técnica média (média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Comissão de Julgamento), obtida pela concorrente;

IP (índice de preço) = valor da proposta de menor preço dividido pelo valor da proposta do participante em avaliação, levando-se em consideração até duas casas decimais, sendo o resultado do quociente multiplicado por 100, e desta maneira, a pontuação da proposta de menor preço será igual a 100,00.



Assim, torna-se imperioso avultar que a promulgação da Lei nº 14.133/2021 representou uma mudança paradigmática nas práticas de contratação pública, especialmente no que concerne aos serviços com natureza predominante intelectual, onde foi estabelecido um novo olhar quanto a importância de se aplicar o critério de técnica e preço, reafirmando a importância em se ter uma contratação segura que permita a eficiente alocação dos recursos públicos por meio dos mecanismos orientadores dos procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, necessário se faz a devida alteração do critério de pontuação técnica em observância ao estrito cumprimento das condições e critérios fixados na Lei n. 14.133/2021.

3. DO PEDIDO

Ex positis, requer que as presentes razões desta impugnação administrativa sejam apreciadas, a fim de:

I. Receber a presente impugnação para que possa ser considerada e processada na forma da lei, para que essa os critérios fixados para pontuação da proposta técnica e proposta de preços sejam ALTERADOS, consoante aos ditames da Lei n. 14.133/2021.

II. Prorrogar a data fixada para abertura dos envelopes

III. Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no prazo legal de três dias úteis.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú-SC, 15 de maio de 2024.

Vitor Rodrigues Vieira

Representante legal